



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE CUITÉ-PB

PROCESSO: 0800448-45.2023.8.15.0161

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALDEMIR DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CUITE, 24 de Março de 202.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE CUITÉ-PB

Processo n.º 0800448-45.2023.8.15.0161

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ALDEMIR DOS SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Conforme restou devidamente exposto na r. sentença, **as lesões alegadas pela parte apelada não guardam relação com o acidente narrado**, motivo pelo qual, não merece provimento o recurso autoral.

Ocorre que a parte Apelada relata na exordial que **sofrera acidente ocasionado por veículo automotor, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial às fls., percebe-se que o expert reconhece a ausência de elementos suficientes a atestar, cabalmente, o nexos causal entre o acidente noticiado e as lesões apresentadas**.

Temos que a denominação do Seguro em questão é autoexplicativa, pois o próprio nome do **Seguro “DPVAT”** é esclarecedor: “Danos Pessoais **Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre**”.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexos de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta invalidez permanente, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74¹

2

¹EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PERÍCIA SUFICIENTE - PRETENSÃO A NOVA PERÍCIA OU LAUDO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Entendendo o magistrado pela suficiência dos elementos contidos nos autos, perfeitamente possível o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, ou de complementação da já existente, não havendo falar em cerceamento de defesa. O pagamento do seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e da incapacidade permanente decorrente do sinistro. Se o laudo pericial comprova a inexistência de correlação entre a alegada incapacidade e o acidente, impõe-se a improcedência do pedido por falta de nexos de causalidade. (TJ-MS - APL: 00092607620098120002 MS 0009260-76.2009.8.12.0002, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 26/03/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2013)

²XSEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexos de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a lesão informada e o suposto acidente noticiado, deverá ser mantida *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Cuit?, 24/03/2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB 15477, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALDEMIR DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA MISTA** da comarca de **CUIT?**, nos autos do Processo nº 0800448-45.2023.8.15.0161.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819